

NOTA TÉCNICA CONLIC Nº 0004/2022

Brasília, 27 de dezembro de 2022.

Assunto: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão n. 2/2022

A licitante **PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Pregoeira que INABILITOU a mesma do certame, cujo objeto refere-se ao Pregão Eletrônico para a Contratação de serviços continuados de garçom, limpeza, conservação, higienização, desinfecção e asseio diário, a serem executados nas instalações do Conselho Nacional do Sesi – CN-SESI, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Cabe aos interessados saber que o Conselho Nacional do Sesi é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Pregoeira quis beneficiar um ou outro licitante em detrimento dos demais, haja vista que todos os atos e decisões foram registrados na ata de sessão pública, por meio do chat.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Nas razões apresentadas a Recorrente requer seja reformada a decisão que sagrou vencedora a licitante PHOENIX COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pela inexecutabilidade da proposta, pelo que requer a realização de diligência e o provimento do recurso para desclassificar a Recorrida, bem como, a reforma da decisão, com o consequente prosseguimento com o processo licitatório.

Um ponto um tanto controverso já que sua proposta de preços é menor que a da licitante habilitada no certame.

Apresenta os seguintes argumentos:

1. O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a Recorrente restou erroneamente desclassificada do certame em virtude dos atestados de capacidade técnica apresentados.
2. O que aqui será demonstrado, é que, a Licitante habilitada não poderia ser sagrada vencedora do certame ante as irregularidades.

DA ANÁLISE D RECURSO:

Ao analisar cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, o recurso se mostrou tempestivo e, portanto, entende-se pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos. Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.

O Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos, conforme o subitem 4.4.2 do item 4 do Edital, abaixo transcrito:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.4.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

Pois bem, se a Recorrente entende que a habilitação técnica foi excessiva como relata em sua peça:

“Não se pode admitir que se imponha três regras aos licitantes, uma na quantidade de postos, outra na duração do contrato e outra em m². Já que tendo-se a quantidade de postos, demonstra-se a capacidade de cumprir com o contrato a ser formalizado naquele período.”

Causa estranheza que o Edital não tenha sido impugnado em tal exigência, ressalte-se que nem mesmo pedido de esclarecimento foi enviado pela Recorrente ou por qualquer outro licitante durante o período de publicidade do Edital que questionasse a exigência de capacidade técnica.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Cumprе salientar que o item 9.11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 é claro ao afirmar que:

9. DA HABILITAÇÃO

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1 Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados:

9.11.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter prestado serviço pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto previsto neste Termo com área mínima de 641 m² para o item 1 e 2 (dois) postos de trabalho para o item 3 do objeto.

9.11.1.2. O atestado tem por objetivo avaliar a experiência do licitante na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação tanto em características quanto em quantidades.

9.11.1.3. O quantitativo solicitado representa 50% (cinquenta por cento) do volume total estimado pela CONTRATANTE (1.282,52 m² e 5 postos de trabalho), sendo admitido o somatório de atestados, demonstrando razoabilidade e preservando critérios mínimos de avaliação para que seja efetuada a contratação de uma empresa que tenha reais condições de prestar os serviços.

9.11.1.4. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos.

Desse modo, resta evidente que a Recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na narrativa do Item 9.11.1.1 do Edital Convocatório, a comprovação para o item 3 seriam de 2 (dois) postos de trabalho em serviços pertinentes e compatíveis com o do objeto do certame. De todos os atestados apresentados, apenas 1 (um) posto de copeira foi apresentado do contrato com a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGD, o que foi considerado como similar ao posto de garçom mas que não atendeu ao quantitativo exigido.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Assim como Celso de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

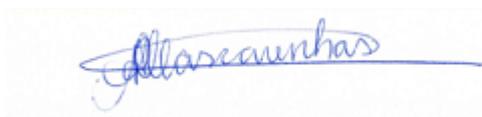
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte do Conselho Nacional do Sesi ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Além disso, outras licitantes também foram desclassificadas pelo mesmo motivo que a Recorrente.

Caso descumprisse normas editalícias, o CNSESI frustraria a própria razão de ser da licitação e violaria vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, decido **CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial de desclassificá-lo do Processo Licitatório Pregão Eletrônico N.º 02/2022, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, contudo, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais do CNSESI.

Atenciosamente,



Ana Paula Martins Mascarenhas
Membro da CL